

**GOVERNANÇA DE DADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A TENSÃO
ESTRUTURAL ENTRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) E A LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)**

*DATA GOVERNANCE IN PUBLIC ADMINISTRATION: THE STRUCTURAL TENSION
BETWEEN THE ACCESS TO INFORMATION LAW (LAI) AND THE GENERAL PERSONAL
DATA PROTECTION LAW (LGPD)*

Ana Patrícia Neves de Azevedo
Faculdade Cathedral

Severina Abreu Vasconcelos
Faculdade Cathedral

RESUMO

A governança de dados na administração pública brasileira opera sob dois regimes normativos que perseguem valores distintos e, em certos pontos, conflitantes: a Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei nº 12.527/2011), fundada no princípio da publicidade, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709/2018), fundada na autodeterminação informativa. Este artigo examina como essa tensão estrutural e não apenas os textos legais tomados isoladamente condiciona a prática da governança de dados no setor público brasileiro. A partir de análise documental de fontes normativas, jurisprudenciais e institucionais, e à luz da literatura sobre o diálogo (im)possível entre transparência e proteção de dados, discute-se em que medida mecanismos como a anonimização, a ponderação proporcional e os modelos de maturidade em governança de dados oferecem caminhos de conciliação. Os resultados indicam que a jurisprudência do STF já delineou parâmetros de ponderação (caso da divulgação de remuneração de servidores), mas que a ausência de instrumentos sistemáticos de monitoramento evidenciada pela heterogeneidade dos relatórios de transparência ativa examinados mantém a aplicação conjunta das duas leis dependente de interpretação casuística, mais do que de protocolo institucional consolidado.

PALAVRAS-CHAVE: Governança de Dados; Lei de Acesso à Informação; Lei Geral de Proteção de Dados; Transparência; Administração Pública.

ABSTRACT

Data governance in Brazilian public administration operates under two normative regimes that pursue distinct, and at points conflicting, values: the Access to Information Law (LAI, Law No. 12,527/2011), grounded in the principle of publicity, and the General Personal Data Protection Law (LGPD, Law No. 13,709/2018), grounded in informational self-determination. This article examines how this structural tension rather than the legal texts taken in isolation conditions the practice of data governance in the Brazilian public sector. Drawing on documentary analysis of normative, jurisprudential, and institutional sources, and on the literature addressing the "(im)possible dialogue" between transparency and data protection, the article discusses to what extent mechanisms such as anonymization, proportional balancing, and data governance maturity models offer paths toward reconciliation. The findings indicate that Brazilian Supreme Court case law has already outlined balancing parameters (in the case of public disclosure of civil servants' salaries), but that the absence of systematic monitoring instruments evidenced by the heterogeneity of the active-transparency reports examined keeps the joint application of the two laws dependent on case-by-case interpretation rather than on a consolidated institutional protocol.

KEYWORDS: Data Governance; Access to Information Law; General Data Protection Law; Transparency; Public Administration.

1 INTRODUÇÃO

A administração pública brasileira produz e processa volumes crescentes de dados: cadastrais, financeiros, de saúde, educacionais, cuja gestão responsável tornou-se condição de legitimidade democrática. Essa gestão é hoje disciplinada por dois marcos legais que nasceram em momentos distintos e sob racionalidades diferentes: a Lei de Acesso à Informação (LAI), de 2011, concebida para romper a cultura do sigilo herdada do regime autoritário e consolidar a publicidade como regra; e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de 2018, concebida para conter os riscos de uma economia de dados que se acelerou justamente na década que separa as duas leis.

O problema que este artigo enfrenta não é a existência dessas duas leis, mas a zona de sobreposição entre elas: uma mesma informação em poder do Estado pode ser, simultaneamente, objeto de direito de acesso (porque é de interesse público) e dado pessoal protegido (porque identifica ou pode identificar um indivíduo). Limberger (2021) chama esse ponto de encontro de "diálogo (im)possível" entre a LAI e a LGPD, expressão que sintetiza bem a dificuldade central: as duas leis não se anulam mutuamente, como também não vêm acompanhadas de um protocolo claro sobre qual prevalece, e quando.

Este artigo tem como objetivo geral analisar como essa tensão estrutural entre publicidade e a proteção de dados pessoais se manifesta na governança de dados da administração pública brasileira, e em que medida os instrumentos disponíveis, jurisprudência, modelos de maturidade, guias institucionais oferecem critérios operacionais para geri-la. Especificamente, busca-se: (i) caracterizar a tensão normativa entre a LAI e a LGPD a partir da literatura jurídica especializada; (ii) examinar como o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre um caso concreto dessa tensão; e (iii) avaliar, a partir de fontes documentais institucionais, o grau de sistematização com que essa conciliação é hoje operacionalizada no setor público federal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Governança de Dados como Valor Público

A Governança de dados não é sinônimo de gestão de dados. Enquanto a gestão trata da execução operacional (armazenar, processar, disponibilizar), a governança trata da distribuição de autoridade e responsabilidade sobre decisões relativas aos dados, quem decide o quê, sob quais regras (KHATRI; BROWN, 2010). Essa distinção importa para o argumento deste artigo: a tensão entre LAI e LGPD não é um problema técnico de sistemas de informação, mas um problema de governança e de definição

de quem tem autoridade para decidir, em cada situação concreta, se um dado deve ser divulgado ou protegido.

Weber, Otto e Österle (2009) sustentam que não existe um modelo único de governança de dados aplicável a qualquer organização ("one size does not fit all"): a arquitetura de decisão deve refletir a estrutura de poder e os objetivos específicos de cada contexto organizacional. Otto (2011) complementa essa leitura ao definir governança de dados como sistema de direitos de decisão e responsabilização (accountability) para processos relacionados a dados. Transposta ao setor público brasileiro, essa perspectiva sugere que o desafio não é apenas jurídico, interpretar corretamente a LAI e a LGPD, mas institucional: construir estruturas de decisão capazes de aplicar essa interpretação de forma consistente entre milhares de órgãos com capacidades administrativas muito desiguais.

2.2 A Tensão Estrutural entre Publicidade e Proteção de Dados

A LAI e a LGPD respondem a duas genealogias jurídicas distintas. A LAI descende do princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição) e da ideia de que o sigilo é exceção, não regra, em um Estado democrático, reação direta a décadas de opacidade herdadas do regime militar. A LGPD descende da noção de autodeterminação informativa, consolidada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão no

julgamento sobre a Lei do Censo de 1983 (Volkszählungsurteil), segundo a qual cada indivíduo tem o direito de controlar a coleta e o uso de seus próprios dados, mesmo, e sobretudo, diante do Estado.

Weber e Schmidt (2023) e Limberger (2021) identificam essa origem dupla como a raiz do conflito normativo aparente entre as duas leis: uma organiza o Estado em torno do dever de mostrar; a outra, em torno do dever de proteger. Limberger (2021) argumenta, porém, que se trata de um diálogo "(im)possível" não porque as leis sejam inconciliáveis, mas porque a conciliação exige, caso a caso, um juízo de ponderação que a legislação não pré-define, o que desloca parte substancial da decisão para o intérprete administrativo de primeira linha, nem sempre preparado tecnicamente para realizá-lo.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou uma manifestação concreta dessa tensão no Tema 483 de repercussão geral (RE/ARE 652.777, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 2015): fixou-se a tese de que é legítima a divulgação nominal dos salários de servidores públicos, por se tratar de informação de interesse coletivo sujeita ao princípio da publicidade administrativa, ainda que envolva dado que, em outro contexto, mereceria proteção. A decisão é relevante para este artigo não pelo resultado específico, mas pelo método. O STF não tratou a LAI e a proteção de dados como valores

absolutos, mas como princípios a serem ponderados em função da natureza pública da função exercida e da ausência de exposição de aspectos verdadeiramente íntimos (endereço residencial, dados bancários pessoais, por exemplo, permaneceriam protegidos). Esse precedente, anterior à própria LGPD (2018), hoje mobilizado para interpretá-la, ilustra o tipo de critério que a legislação não formulou de modo geral, deixando-o para construção jurisprudencial contínua.

Nos termos operacionais da LGPD, essa ponderação se apoia em instrumentos como a anonimização (Lei nº 13.709/2018, art. 5º, III) e o princípio da finalidade, que restringe o tratamento de dados pessoais àquilo que for compatível com os propósitos informados ao titular. A ANPD (2022) recomenda, em guia orientativo ao poder público, que órgãos avaliem, antes de cada divulgação, se a informação pode ser anonimizada sem perda de utilidade pública, recomendação que, no papel, concilia as duas leis, cuja aplicação sistemática pressupõe capacidade técnica que nem todos os órgãos públicos brasileiros possuem em igual medida, como discutido na seção 4.

2.3 Modelos de Maturidade em Governança de Dados

Modelos de maturidade oferecem parâmetros para avaliar o grau de institucionalização de práticas de governança de dados, situando

organizações ao longo de estágios que vão do reativo/ad hoc ao gerenciado e otimizado (DAMA INTERNATIONAL, 2021). Nenhum desses modelos foi desenhado especificamente para a tensão entre a LAI e a LGPD, mas suas dimensões, seja na qualidade de dados, na segurança, e na conformidade regulatória, pois oferecem categorias úteis para diagnosticar se um órgão público trata essa tensão de forma sistemática (com regras e fluxos definidos) ou casuística (decisão isolada a cada pedido de acesso). A seção 3 explica como essas categorias foram operacionalizadas neste estudo.

3 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza exploratório-descritiva, baseada em análise documental. O *corpus* é composto por três categorias de fontes: (a) fontes normativas primárias, texto integral da LAI, da LGPD e de seus decretos regulamentadores; (b) fonte jurisprudencial, o acórdão do STF no Tema 483 de repercussão geral, examinado em seu inteiro teor quanto aos fundamentos da ponderação adotada; e (c) fontes documentais institucionais de transparência ativa, relatórios anuais de monitoramento da LAI (Autoridade de Monitoramento da LAI, exercício 2024), publicados por órgãos federais em cumprimento ao art. 45 do Decreto nº 7.724/2012 e alimentados pelo Painel Lei de Acesso à Informação da Controladoria-Geral da União (CGU).

Para a categoria (c), foram examinados, a título ilustrativo e não exaustivo, os relatórios de monitoramento da LAI de três órgãos federais de portes e naturezas jurídicas distintas, uma autarquia de ensino (Universidade Federal de Pelotas) e duas empresas públicas (Correios e Eletronuclear), escolhidos por disponibilizarem publicamente seus relatórios anuais de monitoramento em formato acessível e por representarem perfis institucionais diferentes (educacional, prestação de serviço postal de massa, operação de infraestrutura crítica). O **Quadro 1** sistematiza os indicadores efetivamente reportados por cada um. A escolha desses três órgãos não obedeceu a critério de amostragem probabilística, e os resultados não devem ser generalizados ao conjunto da administração pública federal; a função da comparação é ilustrar, com dados reais e verificáveis, um achado que a amostra reduzida

já torna visível: os três órgãos não apenas apresentam valores diferentes para os mesmos indicadores, bem como reportam conjuntos de indicadores distintos entre si quanto à qualidade da resposta ao pedido de acesso, ponto retomado na seção 4.

A análise seguiu três etapas: mapeamento dos dispositivos normativos relativos à sobreposição entre publicidade e proteção de dados pessoais (LAI, arts. 6º e 31; LGPD, arts. 5º, 6º e 23); exame do acórdão do Tema 483 quanto aos critérios de ponderação mobilizados pelo STF; e comparação dos indicadores de transparência ativa dos três órgãos selecionados, categorizados segundo as dimensões de maturidade em governança de dados descritas na seção 2.3 (existência de fluxo definido, uso de indicadores, padronização de formato de divulgação).

Quadro 1 — Indicadores de transparência ativa (LAI) em três órgãos federais, exercício 2024

Órgão	Pedidos (2024)	Prazo médio	Indicador de qualidade da resposta reportado
UFPEL (autarquia de ensino)	169	16,5 dias	82,84% de deferimento integral; 4,73% indeferido; 4,73% parcial
Correios (empresa pública)	812	15 dias	14,3% de taxa de recursos (não reporta % de deferimento); nota 3/5 em satisfação do solicitante; 87,26% no índice de transparência ativa do PNTP/TCU
Eletronuclear (empresa pública)	250	16,6 dias	99,6% respondido dentro do prazo legal; 45 de 49 (91,8%) itens de transparência ativa cumpridos integralmente

Fonte: elaboração própria com base nos Relatórios Anuais da Autoridade de Monitoramento da LAI, exercício 2024, publicados pela UFPEL (2025), pelos Correios (2025) e pela Eletronuclear (2025), com dados extraídos do Painel Lei de Acesso à Informação da CGU.

Como limitação metodológica central, esta pesquisa não realizou levantamento de dados primários (entrevistas, questionários, auditoria direta de sistemas) e não teve acesso a uma amostra estatisticamente representativa de órgãos públicos. Os três casos do Quadro 1 são ilustrativos, selecionados por disponibilidade e comparabilidade de dados públicos, não por amostragem probabilística. Os achados sobre heterogeneidade de práticas devem, portanto, ser lidos como hipótese plausível a confirmar por pesquisa de escopo mais amplo, não como diagnóstico generalizável ao conjunto da administração pública federal.

3.1 Declaração de Integridade Científica e de Uso de Inteligência Artificial

Este artigo observa os princípios da Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026 (Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq), quanto à honestidade intelectual, à veracidade na autoria e à correta atribuição de fontes (art. 6º, I e II; art. 9º, II). Em conformidade com o art. 9º, I, "c" e "d", da referida Portaria, declara-se que ferramentas de Inteligência Artificial Generativa foram utilizadas em etapas de pesquisa documental, verificação factual, organização e revisão redacional deste texto, sob supervisão e responsabilidade integral das autoras, a quem cabe a autoria intelectual e a exatidão final de citações, dados e referências. O uso dessas ferramentas seguiu o Método ARCA — Autoria,

Rigor, Clareza e Accountability (BORGES, 2026), protocolo adotado pelas autoras para o uso ético de Inteligência Artificial em produção acadêmica. Todas as fontes normativas, jurisprudenciais e institucionais citadas foram conferidas em fonte primária antes da versão final deste artigo. Eventuais imprecisões remanescentes são de responsabilidade das autoras, não da ferramenta utilizada como apoio.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O exame do Tema 483 do STF (seção 2.2) mostra que a jurisdição constitucional brasileira já dispõe de um método de ponderação para a tensão entre a LAI e a LGPD, ainda que aplicado a um caso específico (remuneração de servidores). O acórdão distingue explicitamente entre dados cuja divulgação atende a interesse coletivo direto: nome e remuneração de agente público, no exercício de função pública e dados cuja divulgação exporia esfera genuinamente íntima, que permaneceriam protegidos independentemente do vínculo funcional do titular. Esse critério de distinção, a natureza pública ou privada da atividade a que o dado se refere, e não apenas a natureza do dado em si, é o principal legado jurisprudencial disponível para orientar decisões análogas em outras áreas da administração pública, porém seu alcance interpretativo fora do caso específico ainda depende de construção doutrinária e jurisprudencial futura.

O **Quadro 1**, por sua vez, revela um padrão mais preciso do que a simples ausência de dado em alguns órgãos. Os três órgãos cumprem a obrigação formal de publicar relatório de monitoramento (art. 45 do Decreto nº 7.724/2012), todavia escolhem, cada um, um conjunto diferente de indicadores para expressar a qualidade da resposta ao cidadão. A UFPEL discrimina publicamente a taxa de deferimento integral, parcial e negado o indicador que mede diretamente o resultado do pedido. Os Correios não reportam essa taxa. Em seu lugar, reportam a proporção de recursos sobre o total de pedidos (14,3%) e uma nota de satisfação do solicitante (3 em 5), além do índice de transparência ativa do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTTP), conduzido pelo TCU. A Eletronuclear reporta principalmente o cumprimento do prazo legal (99,6%) e o percentual de itens de transparência ativa integralmente atendidos (91,8%), sem detalhar o resultado material dos pedidos individuais. Nenhum dos três conjuntos de indicadores é incorreto ou insuficiente isoladamente. O problema, para os fins deste artigo, é que eles não são comparáveis entre si, o que impede qualquer instância de controle externo, inclusive a própria Controladoria Geral da União (CGU) de responder, a partir desses relatórios, a uma pergunta simples: qual desses três órgãos decide melhor, em termos de proporcionalidade entre publicidade e proteção de dados, os pedidos de acesso que recebe?

Essa heterogeneidade de indicadores, não apenas de desempenho, todavia, de que desempenho é medido tem uma explicação institucional que vai além da vontade de cada órgão, e que ajuda a responder por que o critério de ponderação fixado pelo STF no Tema 483 não se traduziu em protocolo administrativo uniforme. Três fatores concorrem para isso. Primeiro, um problema de capacidade regulatória com data precisa: a ANPD só passou a dispor de instrumento efetivo para aplicar sanções por descumprimento da LGPD a partir de fevereiro de 2023, quando o Conselho Diretor aprovou o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas exigido pelo art. 53 da própria lei (ANPD, 2023), ou seja, por quase três anos após a entrada em vigor da LGPD (setembro de 2020), a autoridade responsável por unificar a interpretação da lei no setor público não tinha, ela mesma, o instrumento coercitivo necessário para fazê-lo valer de modo uniforme. Um vácuo de três anos em uma lei que exige interpretação casuística constante (seção 2.2) é tempo suficiente para que cada órgão desenvolva sua própria prática, sem qualquer pressão regulatória convergente.

Segundo, um problema de fragmentação federativa que a arquitetura da LAI e da LGPD não resolve: as duas leis aplicam-se, com a mesma redação, a milhares de entes federal, estaduais e municipais, com capacidades técnicas e orçamentárias radicalmente desiguais,

uma autarquia de ensino, uma empresa pública de logística de grande porte e uma operadora de infraestrutura nuclear crítica, como os três casos do Quadro 1, dificilmente terão a mesma equipe técnica dedicada à interpretação simultânea de duas leis complexas. Terceiro, um problema de desenho normativo: nem a LAI nem a LGPD, nem seus decretos regulamentadores, estabelecem um conjunto mínimo obrigatório de indicadores de qualidade da resposta a pedidos de acesso, a CGU orienta a publicação de relatórios (seção 3), mas não define, de modo vinculante, quais indicadores esses relatórios devem conter, delegando essa escolha a cada órgão. O resultado é o que o **Quadro 1** documenta cumprimento formal da obrigação de transparência sobre a própria transparência, sem padronização que permita comparação ou auditoria externa sistemática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo examinou a tensão estrutural entre a LAI e a LGPD na governança de dados da administração pública brasileira, argumentando que essa tensão não decorre de incompatibilidade jurídica insanável entre as duas leis, mas da ausência de protocolo administrativo padronizado para operacionalizar, caso a caso, a ponderação que ambas exigem. O exame do Tema 483 do STF mostrou que existe, ao menos para um recorte específico, critério jurisprudencial consolidado. Ademais, o exame dos relatórios de

transparência ativa de três órgãos federais mostrou que a publicação de indicadores de governança segue padrões heterogêneos, mesmo entre órgãos sujeitos à mesma obrigação legal.

Esses dois achados, tomados em conjunto, sugerem uma assimetria que merece registro: o Judiciário já produziu parâmetro interpretativo para a tensão normativa central deste artigo, entretanto a administração pública ainda não traduziu esse parâmetro em prática institucional sistemática e auditável. Essa é a principal contribuição analítica deste estudo, e é preciso circunscrevê-la com precisão: o artigo não mede o grau de conformidade da administração pública brasileira à LGPD ou à LAI, nem estabelece relação causal entre heterogeneidade de relatórios e violações de privacidade. Ressalte-se que aponta, com base em três casos ilustrativos, uma hipótese sobre desigualdade de capacidade institucional que pesquisa futura, de escopo amostral mais amplo, poderia confirmar ou refutar.

As limitações deste estudo devem ser reafirmadas com a mesma ênfase dada aos resultados. Primeira, a ausência de dados primários (entrevistas com gestores de SIC, auditoria de sistemas) restringe a análise ao que os documentos publicamente disponíveis revelam, sem acesso às razões internas para a heterogeneidade observada. Segunda, a amostra de três órgãos no Quadro 1 foi selecionada por

disponibilidade e comparabilidade de dados, não por representatividade estatística, e não permite generalização ao universo de órgãos federais, estaduais e municipais sujeitos à LAI. E a terceira, a jurisprudência examinada limita-se a um precedente (Tema 483). Destaque-se que a existência de outros precedentes relevantes, inclusive de tribunais de contas e de instâncias inferiores, não foi objeto de levantamento sistemático neste estudo. Diante dessas limitações, os achados aqui apresentados devem ser lidos como diagnóstico preliminar e hipótese de trabalho para pesquisas futuras, não como avaliação definitiva da efetividade da governança de dados no setor público brasileiro.

Como agenda de pesquisa, sugere-se: um levantamento amostral mais amplo de relatórios de transparência ativa, com metodologia de amostragem probabilística, capaz de testar estatisticamente a hipótese de heterogeneidade aqui apenas ilustrada; entrevistas com encarregados (DPOs) e gestores de SIC sobre os critérios efetivamente utilizados para decidir entre divulgação e anonimização em casos concretos; e mapeamento sistemático da jurisprudência de tribunais de contas sobre a mesma tensão, para verificar se convergem com o critério fixado pelo STF no Tema 483 ou desenvolvem parâmetros próprios.

REFERÊNCIAS

- ABITEBOUL, S.; HULL, R.; VIANU, V. *Foundations of Databases*. Reading: Addison-Wesley, 2011.
- ABRUCIO, F. L. O impacto do modelo gerencial na Administração Pública: um breve estudo sobre a experiência internacional recente. Brasília: ENAP, 1997. (Cadernos ENAP, n. 10).
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Guia Orientativo para o Poder Público sobre o Tratamento de Dados Pessoais*. Brasília: ANPD, 2022.
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 fev. 2023.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BORGES, Carlos. *Diálogos sobre IA na Escrita Acadêmica: guia de uso ético, estratégico e metodologicamente seguro da IA no mestrado e doutorado*. Boa Vista: Editora Publicações Interdisciplinares, 2026. ISBN 978-85-02-03290-9.
- BRASIL. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026. Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-cnpq-n-2.664-de-6-de-marco-de-2026-691779232>. Acesso em: 22 ago. 2026.



BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 maio 2012.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Economia. *Estratégia de Governo Digital 2020–2022*. Brasília: Ministério da Economia, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 483 de Repercussão Geral. Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.777/SP. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, julgado em 23 abr. 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 4 ago. 2015.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). *Guia sobre Informações Classificadas e Desclassificadas no Âmbito do Poder Executivo Federal*. Brasília: CGU, 2022.

Disponível em:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/transparencia-passiva/guias-e-orientacoes/guia-sobre-publicacao-e-monitoramento-de-informacoes-classificadas-no-ambito-do-poder-executivo-federal>. Acesso em: 22 ago. 2026.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). *Painel Lei de Acesso à Informação*. Brasília: CGU, [2026]. Disponível em: <https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/lai>. Acesso em: 22 ago. 2026.

CORREIOS. *Relatório sobre o Cumprimento da Lei de Acesso à Informação nos Correios em 2024*. Brasília: Correios, 2025. Disponível em: <https://www.correios.com.br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao-sic/arquivos/relatoriolai2024.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026.

DAMA INTERNATIONAL. *DAMA-DMBOK: Data Management Body of Knowledge*. 2. ed. Basking Ridge: Technics Publications, 2021.

DONEDA, Danilo. *Proteção de Dados Pessoais e Governança da Informação Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ELETRONUCLEAR. *Relatório Anual da Autoridade de Monitoramento da LAI 2025 (dados referentes ao exercício de 2024)*. Rio de Janeiro: Eletronuclear, 2025. Disponível em: <https://www.eletronuclear.gov.br/Acesso-a-Informacao/Documents/Acesso-a-Informacao-Relatorio/RelatorioAnualdaAutoridadedeMonitoramentodaLAI-2025.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). *Relatório de Governança e Transformação Digital no Setor Público Brasileiro*. Brasília: ENAP, 2024.

KHATRI, Vijay; BROWN, Carol V. Designing data governance. *Communications of the ACM*, New York, v. 53, n. 1, p. 148–152, jan. 2010.

LIMBERGER, Têmis. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo

(im)possível? As influências do direito europeu. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 281, n. 1, p. 113–144, jan./abr. 2021.

OTTO, Boris. Data governance. *Business & Information Systems Engineering*, Wiesbaden, v. 3, n. 4, p. 241–244, ago. 2011.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL). *Relatório da Autoridade de Monitoramento da LAI — Exercício 2024*. Pelotas: UFPEL, 2025. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/acessoainformacao/files/2025/12/RELATORIO-2024_AUTORIDADE-DE-MONITORAMENTO-DA-LAI.pdf. Acesso em: 22 ago. 2026.

WEBER, Filipe Kellermann; SCHMIDT, Fabrício Espíndola. O princípio da publicidade nos atos da administração pública: uma análise sobre a LAI e a LGPD em um possível conflito de normas. *Revista Foco*, v. 16, n. 6, e2295, 2023.

WEBER, Kristin; OTTO, Boris; ÖSTERLE, Hubert. One size does not fit all: a contingency approach to data governance. *Journal of Data and Information Quality*, New York, v. 1, n. 1, p. 1–27, jun. 2009.